

DE 6 de abril de 1 970

"Define a construção e a competência do SERMU e do Conselho Rodoviário Municipal".

Eu, DORIVALDO LORIA JUNIOR, Prefeito do Município de Praia Grande, usando das atribuições que me são conferidas por Lei

Faço saber que a Câmara Municipal, em sua Sessão Ordinária, realizada em 11 de março de 1 970, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O serviço de Estradas e Caminhos Municipais (SERMU) criado pelo artigo 21 do Decreto-Lei nº 89, de 28 de novembro de 1 968, com a finalidade de cumprir os encargos da construção, melhoria, pavimentação e manutenção das estradas e caminhos municipais, inclusive obras de arte correntes e especiais, além dos serviços afins, terá a seguinte organização:

I - Órgão Consultivo - Conselho Rodoviário Municipal;

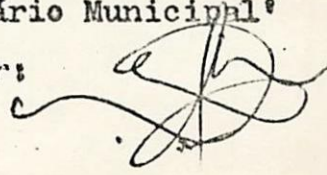
II - Órgãos Executivos:

- a) Chefia do Serviço
- b) Setor de Obras Rodoviárias
- c) Setor Administrativo

Artigo 2º - A orientação superior do SERMU será exercida pelo Conselho Rodoviário Municipal - CR - competindo-lhe, em especial, opinar sobre:

- a) - O Plano Rodoviário Municipal e suas revisões periódicas, em conformidade com os Planos Rodoviários da União e do Estado;
- b) - Os programas e orçamentos anuais do SERMU;
- c) - As operações de crédito necessárias à execução dos programas anuais do SERMU;
- d) - Dúvidas de interpretação ou consequências de omissões da presente Lei.

Artigo 3º - O conselho Rodoviário Municipal - CR - será constituído por cinco (5) membros, a saber:



- a) - Prefeito Municipal;
- b) - Secretário de Obras do Município;
- c) - Um representante da Associação de Engenheiros de Praia Grande;
- d) - Um representante da Associação Comercial de Praia Grande;
- e) - O Chefe do Serviço de Estradas e Caminhos Municipais.

§ 1º - O Prefeito Municipal será o Presidente nato do Conselho, cabendo-lhe, ainda, escolher e nomear os seus demais integrantes, entre pessoas idôneas, de notória capacidade profissional.

§ 2º - As funções de membro do Conselho Rodoviário Municipal - CR - serão exercidas "pro-honore" e serão consideradas prestação de serviços relevantes ao Município.

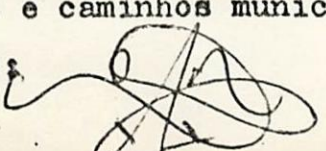
Artigo 4º - A Chefia do Serviço de Estradas e Caminhos Municipais terá as seguintes atribuições:

- a) - Dirigir e fiscalizar a execução dos programas de trabalho;
- b) - Elaborar e submeter ao Conselho Rodoviário Municipal os estudos e projetos das estradas municipais e suas obras de arte, bem como os programas e orçamentos anuais de trabalho;
- c) - Submeter, devidamente informada, ao Conselho Rodoviário Municipal, qualquer matéria da competência desse.

Artigo 5º - Ficam criadas e passam a integrar a tabela IIª do Decreto-Lei nº 89, de 28 de novembro de 1968, as seguintes funções gratificadas:

- a) - Chefia do Serviço de Estradas e Caminhos Municipais - F.G. -4 -1;
- b) - Encarregado do Setor de Obras Rodoviárias - F.G. -2-1;
- c) - Encarregado do Setor Administrativo, F.G. -2-1.

Artigo 6º - A Lei Orçamentária destinará integralmente a Construção, melhoramentos, pavimentação e conservação das estradas e caminhos municipais e suas obras de arte, os seguintes recursos:



- a) - As cotas que lhe cabem do Fundo Rodoviário Nacional e o Auxílio Rodoviário Estadual;
- b) - A dotação orçamentária municipal, nunca inferior a 5% da sua receita tributária;
- c) - Os créditos especiais votados pela Câmara Municipal destinados às obras Rodoviárias especificadas;
- d) - O produto de operações de crédito realizadas e em virtude de Leis Especiais, para fins Rodoviários;
- e) - O produto das subscrições na Petrobrás e outras de acordo com a Legislação.

Artigo 7º - O SERMU subordinará as suas atividades a um plano de primeira urgência organizado mediante estudos técnicos e econômicos com base na estatística, e os seus programas anuais de trabalho visarão a execução progressiva desse plano.

Artigo 8º - Dentro de (90) noventa dias, o Prefeito Municipal baixará decreto regulamentando a presente Lei.

Artigo 9º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Praia Grande, Aos 6 de abril de 1970, Ano Quarto da Emancipação

Dorivaldo Loria Junior
DORIVALDO LORIA JUNIOR

Prefeito

Registrada e publicada na Diretoria de Negócios Jurídicos e Administrativos, aos 6 de abril de 1970

Jenner de Andrade e Silva
JENNER DE ANDRADE E SILVA
Diretor Geral de Negócios Jurídicos e Administrativos

PROCESSO Nº 1099/70



cópia da Lei nº 36, data P. Grande, 30/4/70, J. Silva